**TRIBUNAL DE CONTAS**
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. RONALDO CHADID

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-5422/2013** |
| **PROCESSO** | : | **N.º TC/23345/2012** |
| **PROTOCOLO** | : | **N.º 1258292** |
| **ÓRGÃO** | : | **FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS** |
| **RESPONSÁVEL** | : | **LIVRARIA E PAPELARIA NACIONAL LTDA-ME** |
| **ASSUNTO** | : | **CONTRATO ADMINISTRATIVO** |
| **RELATOR** | : | **RONALDO CHADID** |
| **INTERESSADO** | : | **LIVRARIA E PAPELARIA NACIONAL LTDA-ME** |

NOTA DE EMPENHO 242/2012 – ATA DE REGISTRO DE PREÇO 3006/2011 - ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93 – REGULAR E LEGAL.

Examina-se a Nota de Empenho nº 242/2012, referente à Ata de Registro de Preços nº 3006/2011, oriunda do procedimento administrativo que tramitou no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, pertinente ao Pregão Presencial realizado pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Cumpre salientar que referida Ata de Registro de Preço já foi objeto de análise por esta Corte, tendo sido julgada legal e regular, através da decisão singular DS 4545/2011, produzida nos autos do procedimento TC 5880/2011.

Registre-se, ainda, que o objeto do procedimento administrativo que resultou no pregão presencial, onde a empresa "Livraria e Papelaria Nacional Ltda. ME" foi contemplada, visou à aquisição de material de expediente, ao custo de R$ 58.590,00(cinquenta e oito mil quinhentos e noventa reais).

Em análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo (ANC n.º 14475/2012 – peça virtual nº 5), a equipe especializada da 5ª Inspetoria de Controle Externo, após verificar o atendimento às normas de licitações e contratações públicas, assim como às disposições regimentais pertinentes, manifestou-se favoravelmente à regularidade e legalidade da mencionada Nota de Empenho.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante (PAR-3009/2013- peça virtual nº 8), que, considerando o atendimento às disposições legais vigentes,

opinou pela declaração de regularidade e legalidade da formalização do procedimento.

É o relatório.

Em exame atento ao que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pela equipe da 5ª inspetoria, observo que a Nota de Empenho oriunda da Ata de Registro de Preços nº 3006/2011 atendeu as exigências legais, tendo o Ordenador da Despesa cumprido os ditames internos desta Corte igualmente.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável à formalização do presente contrato.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Nota de Empenho oriunda da Ata de Registro de Preços nº 3006/2011, pertinente ao Pregão Presencial realizado pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado, com base no inciso I do artigo 311 e inciso I do artigo 312, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS (Res. Normativa 57/2006).

É a decisão.
Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 24 de junho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB